



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : *J C Enxovais Cacaoal Ltda*
ENDEREÇO : *Av. Guaporé, 3704, Sala C, Bairro Cuniã – CEP:76824-396*
– Porto Velho/RO
PAT N° : **20210010042677 - AINF SN 2800018150040000034175202110**

DATA DA AUTUAÇÃO : **04/10/2021**
CAD/CNPJ : **13.029.739/0001-78** **CAD-ICMS:319993-2**

DECISÃO N° 2022.01.25.02.0011/TATE/SEFIN

1. Deixar de recolher ICMS e Tributos e contribuições Federais. 2. Conta Mercadoria. 3. Omissão de Receitas. 4. Com Defesa. 5. Infração parcialmente ilidida. 6. Auto de infração parcialmente procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque deixou de recolher ICMS decorrente de omissão de receitas resultante da apuração da conta mercadoria no ano de 2017. Apurou o que determinado pela Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE n° 20202500100066, tendo como objetivo a apuração do real faturamento da empresa, confrontando entradas e saídas considerando custos e despesas do período. Procedimento fiscal realizado através do sistema SEFISC, culminando com o AINF em questão. Foi indicado na peça inicial, o enquadramento legal da infração ao artigo 33, §§ 1º-B, 1º-C, e 3º da Lei Complementar 123/2006 e artigos 79, § 1º, 3º e 4º; 80, parágrafo único da Resolução CGSN n° 94/2011 e, artigos 87, §§ 1º, 3º e 4º, e 88 da Resolução CGSN 140/2018 e para a penalidade aplicada o artigo 44, I, § 1º da Lei



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Federal 9430/96, artigo 35 da LC 123/2006 e artigos 86 e 87, II, da Resolução CGSN 94/2011.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Demonstrativo crédito tributário lançado					
Nome	Valor	Valor	Valor	Valor	
Tributo	Tributo	Multa	Juros	Total	
ICMS	R\$ 13,938.79	R\$ 20,908.19	R\$ 2,462.97	R\$ 37,309.95	
IRRPJ	R\$ 1,851.46	R\$ 2,777.19	R\$ 327.15	R\$ 4,955.80	
CSLL	R\$ 1,851.46	R\$ 2,777.19	R\$ 327.15	R\$ 4,955.80	
COFINS	R\$ 5,510.31	R\$ 8,265.47	R\$ 973.67	R\$ 14,749.45	
PIS/PASEP	R\$ 1,322.47	R\$ 1,983.71	R\$ 233.68	R\$ 3,539.86	
CPP	R\$ 15,737.48	R\$ 23,606.22	R\$ 2,780.81	R\$ 42,124.51	
Total	R\$ 40,211.97	R\$ 60,317.97	R\$ 7,105.43	R\$ 107,635.37	

O sujeito passivo foi notificado da autuação por DET em 06/10/2021 (fl. 169), apresentando defesa em 08/11/2021, conforme fls. 172 a 178 deste PAT.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Inicia a impugnação pontuado preliminares de nulidade, conforme segue:

1. Extrapolação de prazo para conclusão dos trabalhos. Considera que, a DFE nº 2020240010066 foi emitida em 19/01/2021, com prazo de duração de 60 dias. Observa que, em 04/10/2021 foi encerrada a ação fiscal. Mesma data da lavratura do auto de infração. Entretanto, de acordo com o inciso II, do § 2º, do art. 9º da IN 011/2008, o prazo para conclusão dos trabalhos se inicia a partir da data da lavratura do termo de início do procedimento, independentemente da ciência do sujeito passivo, quando não for necessária visita ao estabelecimento. Nesse caso, o inciso II é o que deve ser aplicado ao caso, considerando que não houve qualquer visita ao estabelecimento. Assim, não havendo data do termo de início, a data a ser considerada é a da DFE, ou seja, 19/01/2021, devendo ser encerrada em 20/03/2021. Considerando as três prorrogações os procedimentos deveriam ser



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

concluídos até 16/09/2021. No entanto, somente em 04/10/2021 a ação fiscal foi encerrada, com a lavratura do auto de infração, caracterizando impedimento da atividade fiscalizadora, ante a ausência de expressa designação da autoridade administrativa competente, na forma do art. 65, V da Lei 688/96. Requer seja declarada a nulidade de todos os atos posteriores a data de 16/09/2021 por vício formal.

2. Aduz a impugnante que, a lavratura do auto de infração descumpriu requisito essencial revisto no art. 100, IV da lei 688/96, '*relato objetivo da infração*', se limitando apenas a informar o enquadramento legal em fls. Anexas, em ofensa ao princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, fato que anula o ato administrativo.
3. Salaria a impugnante que, a fiscalização comete graves erros na análise das informações e documentos por ela obtidos, além de aplicar penalidades incompatíveis com o ordenamento jurídico: i) segundo a AFTE afirma ter extraído do banco de dados da NF-e algumas notas fiscais, segregando-as por CFOP, a evidenciar operações de comercialização e as destinadas a uso e consumo (excertos da metodologia utilizada). Aduz a impugnante que o CFOP das notas fiscais de entregadas dos arquivos .xml são relativos à saída da etapa anterior, indicados pelos fornecedores, não sendo possível afirmar que se tratam de aquisição para uso e consumo ou mesmo para comercialização, considerando que os relatórios de NFs de entradas para comercialização e para uso e consumo, não constam indicação de produtos nem de CFOP, comprometendo a exatidão das informações apresentadas pelo Fisco, conforme entendimento do TATE pela insubsistência da autuação lavrada com base em listagem de notas fiscais da própria repartição.
4. Ressalta a impugnante que, o Fisco pautando no art. 33, I, b, § 9º do RICMS/RO (Dec. 8321/98), '*época dos fatos*', tendo por norma legal o art.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

71, da Lei 688/96, para fins de apuração do movimento real tributável, ignorando a informação de lucro/prejuízo da empresa no período, quando nem mesmo analisou a escrituração contábil do contribuinte. Aduz a impugnação que, caso fosse utilizado o prejuízo apurado, reduziria a suposta diferença de R\$ 440.825,91 para R\$ 265.410,36 (base de cálculo da exigência fiscal). Ressalta ainda, que o Fisco não considerou o saldo de empréstimo e financiamentos devidos no período fiscalizado (demonstrativo 2016 ECC R\$ 177.472,69 e, ECC 2017 R\$ 300.690,15), elevando o endividamento no período de 2017 em R\$ 123.217,46, caracterizando insuficiência de vendas no período o que afasta a tese da fiscalização de que houve omissão de receita.

5. Aduz a impugnante que o Fisco confundiu a natureza do saldo do livro caixa (saldo credor indicando caixa positivo) com a natureza do saldo constante da escrituração contábil (saldo devedor caixa positivo), diante do fato de se utilizar apenas do livro caixa da empresa, em detrimento da escrituração contábil. Considera-se que, os saldos supostamente apresentados pela fiscalização são, na verdade, positivos, vez que credores sob a ótica financeira, e devidamente reconhecidos com natureza devedora (positiva) na escrituração contábil. Salaria que, não deve prosperar a alegação da fiscalização sobre a existência de saldo negativo de caixa a evidenciar suposta omissão de receita.
6. Salaria a impugnante que, o Fisco distorceu o disposto no art. 73, I da Lei 688/96, presumindo omissão de receita quando a receita líquida for inferior ao custo das mercadorias vendidas (CMV), entende a impugnação que, não se concebe revender mercadorias por valor menor do que pagou aos fornecedores. Argumenta que, a fiscalização descreve ter verificado total das saídas declaradas em PGDAS (entrada de recursos/receitas), menor que as aquisições de mercadorias e despesas operacionais (saídas de recursos),



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

fazendo presunção com base em requisito não previsto em lei. Salienta que, o art. 73, I da Lei 688/96, faz menção ao Custo das Mercadorias Vendidas, que segundo a apurada pela autuação foi de R\$ 553.378,93 em 2017 e as vendas declaradas pelo sujeito passivo de R\$ 1.421.550,73, ou seja, as receitas superaram ao custo das mercadorias vendidas (cálculos da AFTE) que não materializam a hipótese do art. 73, I, da Lei 688/96. Aduz a impugnante '*não há que se confundir CMV com despesas operacionais*'. Ressalta que, não há óbice legal que impeça a empresa de vender produtos com margem positivo e tenha prejuízo em certo período, caracterizados por receitas insuficientes para cobrir os custos e despesas fixas das operações, enfatizando que, é possível e lícito haver mais desembolsos que ingressos de recursos. Requer análise da boa-fé do contribuinte, considerando a realidade dos fatos, diante dos erros cometidos pela fiscalização.

7. Ressalta a impugnação a boa-fé do contribuinte ao atender todas as notificações, apresentar as documentações solicitada e prestar esclarecimentos, em prol da verdade dos fatos. Aduz a impugnante que o comportamento não traz qualquer elemento que evidencie conduta deliberada no sentido de ocultar ou distorcer informações, assim, a boa-fé deve ser presumida, como proteção do dever geral de lealdade e confiança entre o fisco e contribuinte.
8. Salienta a impugnante que a fiscalização aplicou penalidade do art. 87, II, da Resolução CGSN 94/2011, para casos em que ocorre comprovada conduta dolosa do contribuinte em sonegar tributo, fato que não ocorreu na hipótese em questão. Ressalta que, de acordo com o ordenamento jurídico, não havendo comprovação da conduta dolosa, aplica-se a penalidade do inciso I, do art. 7 da CGSN nº 94/2011 de 75% sobre o tributo devido. Salienta que, no presente processo não consta nenhuma comprovação de tal conduta dolosa do contribuinte, considerando comprovado que as operações da



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

empresa se desenvolveram dentro da normalidade, não tendo praticada nenhuma conduta vedada pela legislação. Requer aplicação de penalidade com o enquadramento legal em que o fato subsume à norma. Requer ainda, a declaração de nulidade do auto de infração e, subsidiariamente, caso não seja decretada a nulidade que a penalidade adequada ao fato, conforme delineado no tópico V da defesa.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação principal, consistente em deixar de recolher ICMS e tributos e contribuições federais, decorrentes do levantamento fiscal determinado pela Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE sob nº 20202500100066 (Auditoria Geral) de 19/01/2021 (fl. 13), notificada ao sujeito passivo em 17/02/2021 (fls. 14 e 15). Levantamento fiscal do período de 2017. Auto de infração lavrado em 04/10/2021, através do sistema SEFISC (fls. 02 a 10), cientificado ao sujeito passivo em 07/10/2021 (fl. 169).

A infração e a penalidade tipificada à época dos fatos, indicada ao caso em tela, art. 33, §§ 1º-B, 1º-C e 3º da LC 123/2006 c/c art. 79, §§ 1º, 3º e 4º e art. 80, parágrafo único da Resolução CGSN 94/2011, além do art. 87, §§ 1º, 3º e 4º e art. 88, ambos da Resolução CGSN 140/2018. A penalidade tipificada no art. 35 da LC 123/2006 c/c art. 44, inciso I e § 1º, da Lei 9430/96 c/c artigos 86 e 87, II, da Resolução CGSN 94/2011.

LC 123/2006

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

(---)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

§ 1º-B. A fiscalização de que trata o **caput**, após iniciada, poderá abranger todos os demais estabelecimentos da microempresa ou da empresa de pequeno porte, independentemente da atividade por eles exercida ou de sua localização, na forma e condições estabelecidas pelo CGSN.

§ 1º-C. As autoridades fiscais de que trata o **caput** têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos previstos nos [incisos I a VIII do art. 13](#), apurados na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor.

(---)

§ 3º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

§ 4º O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

O artigo 35 da Lei Complementar 123/2006, determina a aplicação de multa para os casos de omissão de receitas das empresas enquadradas como ME ou EPP, no patamar determinado pela lei 9430/96 do Imposto de Renda. Assim, o artigo 44, I e § 1º, da lei 9430/96 c/c artigos 86 e 87, II, da Resolução CGSN 94/2011, aplicados ao caso em tela pela omissão de receita apurada e demonstrada nos autos.

Lei 123/2006

Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Resolução 94/2011- CGSN

Art. 86. Aplicam-se aos tributos devidos pela ME e pela EPP, optantes pelo Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35)

Art. 87. O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35)

I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento; (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

II - 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses previstas nos arts. 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis; (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I e § 1º)

Lei 9430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

(---)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos [arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

Lei 4502/1964

*Art . 71. Sonegação é toda **ação ou omissão dolosa** tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente

*Art .72. Fraude é toda **ação ou omissão dolosa** tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art . 73. Conluio é o **ajuste doloso** entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.*

Da análise dos argumentos da defesa:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O argumento nº 1 da defesa, pede anulação do auto de infração, entendendo que extrapolou o prazo de conclusão, descumprindo o estabelecido no art. 65, V da Lei 688/96. Salienta que o procedimento deveria ser concluído em 16/09/2021, sendo que foi autuado em 04/10/2021 e notificado em 07/10/2021. **Sem razão a impugnante** eis que de acordo com o art. 9º, § 2º, inciso II, da IN 011/2008, estabelecendo que, no caso de Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE, o início da contagem do prazo de conclusão dos trabalhos ocorre na data da notificação ao sujeito passivo. No caso concreto o contribuinte foi notificado do início do procedimento fiscal determinado pela DFE mencionada em 17/02/2021, conforme fls. 14 e 15 do PAT. A partir dessa data (17-02-21), iniciando a contagem e, considerando a 1ª prorrogação em 05/04/21, a três prorrogações seguintes, o vencimento final de conclusão dos trabalhos em 11/10/2021, conforme notificado ao sujeito passivo em 23/09/21 (fl. 23). Portanto, a DFE válida para o caso em análise, tendo concluído os trabalhos dentro do prazo legal, observando o art. 65, V da Lei 688/96.

O item 2 da impugnação diz que, há descumprimento do artigo 100, V da Lei 688/96, pela ausência de *'relato objetivo da infração'*. O presente auto de infração foi lavrado pelo sistema SEFISC que se compõe, nesse caso, de 09 (nove) laudas (fls. 02 a 10), cada uma explicativa, dos procedimentos e enquadramentos legais da infração cometida. Não vejo, *data vênia*, ausência de requisito essencial, especialmente, o previsto no art. 100, V, da Lei estadual. Houve no caso, omissão de receita, resultante da apuração da conta mercadoria no ano de 2017, que está em análise nessa fase procesual. **Afastado esse argumento do contribuinte.**

O item 3 da defesa diz que, contém erros graves na análise dos documentos da impugnante e aplicação de penalidades incompatíveis com o ordenamento. A impugnante afirma que as entradas constantes dos arquivos .xml são das saídas anteriores, indicados pelos fornecedores. Ao contrário do que alegado pela AFTE, as



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

notas fiscais de entradas não possibilitam segregar operações de entradas para comercialização das para uso e consumo, pois nem consta CFOP, entendendo o contribuinte que é comprometedor analisar listagem de notas fiscais da própria repartição. **O argumento por sí só já consigna inconsistência**, veja que, a autoria do feito fiscal utilizou do banco de dados da SEFIN, da RFB e da Nota Fiscal eletrônica, de alimentação efetivada pelo próprio contribuinte autuado e seus fornecedores e clientes. A autuante separou os CFOPS das entradas, a fim de demonstrar o que se destinava a comercialização e aquilo que utilizou como material de uso consumo ou ativo imobilizado. Não se analisou listagem de documentos fiscais, como diz a defesa, mas sim, as informações desses documentos fiscais nas declarações entregues pelo próprio sujeito passivo e fornecedores (banco de dados da RFB e SEFIN/RO). Para desconstituir essas provas utilizadas pelo Fisco a impugnante haveria de trazer elementos probatórios capazes de afastar o teor da acusação fiscal de omissão de receitas. Ademais, o Fisco apurou a omissão utilizando dados das operações de entradas e saídas informadas pela impugnante, além do livro caixa (fls. 55 a 103) apresentados em atendimento à intimação/notificação de 17/02/2021. Veja que, a omissão apurada decorre de CMV apurado, adicionado de despesas e MVA-Margem de Valor Agregado, apurando um valor de receita para cobertura dos custos e despesas. Considerando que as vendas declaradas foram menores do que o apurado, resultou em omissão de receita. **Não vejo, data vênia, como sustentar os argumentos da defesa, pelo que considero afastados.**

Quanto ao argumento de nº 4 da defesa, diz o sujeito passivo que o Fisco não considerou o prejuízo e que caso fosse observado a omissão seria de R\$ 265.410,36, também o Fisco não considerou o fato do contribuinte possui empréstimos bancários (2016 de R\$ 177.472,69 e 2017 de R\$ 300.690,15) causando uma elevação do endividamento de R\$ 123.217,46. Argumento que deve ser melhor analisado. O sujeito passivo, de fato, obteve prejuízo financeiro em 2017, todavia, se considerarmos a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

omissão de receita esse prejuízo não se realizaria, isso também é fato. Ocorre que em relação ao endividamento que o Fisco não considerou para apuração da diferença entre a receita apurada e a declarada, caso fosse observada, o resultado da omissão seria menor em R\$ 123.217,46. Dessa forma, em minha compreensão, smj, entendo que o valor de R\$ 440.825,91 deve ser deduzido o valor do endividamento bancário, realizado em 2017, de R\$ 123.217,46, sendo então a omissão de receita de R\$ 317.608,45. Assim acato em parte os argumentos defensivos do item 4 da defesa. Refaz-se os cálculos do crédito tributário por essa composição da base de cálculo ajustada.

Quanto ao argumento nº 5 da impugnativa, diz que o Fisco se equivocou em relação ao saldo consignado no livro caixa do período. **Argumento que não deve prosperar pelo simples fato de que o que se discute nos autos é omissão de receita e não saldo a descoberto de caixa.** Todavia, para o bem do debate e esclarecimento, devo dizer que, nesse caso presente, o saldo de caixa anterior sob a sigla (C) significando entrada de recursos e a sigla (D) saída de recurso, o que demonstra e confirma que o saldo anterior/inicial do livro caixa era positivo. O Livro Caixa é um documento contábil onde a empresa registra todos os recebimentos (entradas) e pagamentos (saídas) que foram feitos pelo ou para o negócio. Reafirmo que, não se discute nos autos a saldo negativo de caixa/conta caixa, diante do que consta em fl. 25.

Quanto ao argumento nº 6, a impugnação diz que, O Fisco distorce o que dispõe o art. 73, I da Lei 688/96, onde se presume omissão quando a receita líquida for inferior ao CMV. Entende a defesa que impossível revender mercadoria por preço inferior ao valor da aquisição. Salienta a impugnante que, a fiscalização diz que a saídas declaradas em PGDAS é inferior à aquisição e custos e despesas operacionais, requisito não previsto em lei. Ressalta a impugnação que, o referido dispositivo menciona o CMV e, a fiscalização confunde CMV com despesas operacionais. Salienta que não há impedimento de realização de prejuízo, ainda que vendendo com margem positiva.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Enfatiza o contribuinte que as receitas foram insuficientes para cobrir custos e despesas e que, é possível haver mais desembolso que ingresso de recursos. Considera a impugnante haver erro da fiscalização quanto aos cálculos da omissão de receita. **Esses argumentos expendidos pela impugnação são em parte pertinentes.** No caso em questão, verifica-se que, de fato, o CMV tanto apurado pelo Fisco quanto aquele apurado pelo contribuinte são condizentes com a realidade das vendas declaradas. O art. 73, I da Lei, trata da presunção a ser aplicada quando o CMV consigna valor superior à receita líquida *Art. 73. Para efeito da incidência do imposto de que trata esta Lei, presumir-se-á operação tributável não registrada quando constatado: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15) I - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado.* Deve-se concordar com o fato de que o contribuinte pode suportar prejuízos das vendas realizadas, todavia, esse prejuízo não interfere nos cálculos apresentados pela fiscalização no presente processo (conta mercadoria). Quanto ao fato de que os recursos entrados foram insuficientes para as despesas e custos, o contribuinte comprova pelo livro caixa apresentado e pela contabilidade assinada pelo Contador em fls. 196 a 200, onde se constata que houve empréstimos bancários (comparação entre saldo final em 2016 e 2017), elevando o endividamento da empresa. **Esse valor da elevação do endividamento no período deve ser observado a fim de diminuir a omissão apurada pelo Fisco, nesse quesito acato o argumento defensivo.**

Em relação ao item 7 da impugnativa, o contribuinte invoca o princípio da boa-fé presumida diante do atendimento às notificações, entrega de documentos e esclarecimentos gerais. Salaria que, o comportamento não evidencia conduta de ocultar ou distorcer informações. A boa-fé deve ser considerada no caso em questão, considerando a disponibilização de livros e documentos para a realização dos trabalhos, todavia, o princípio, nesse caso concreto, não interfere na constatação de omissão de receita apurada pelo Fisco, utilizando as informações promovida pelo sujeito passivo,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

constantes do banco de dados da SEFIN, da RFB e do sítio da NF-e, ambiente nacional, observando a documentação e informações apresentadas.

Quanto ao item 8 da impugnação, o contribuinte alega que a aplicação da penalidade pelo art. 87, II da Resolução CGSN 94/2011, induz de conduta dolosa tendente a ocorrência de sonegação fiscal, entendendo a impugnante que isso não ocorreu, assim, a penalidade que se deve aplicar ao caso é aquela do inciso I do art. 87 da Resolução (75% do valor do imposto), diante do fato de que, não há prova da conduta dolosa tipificada. Entende a impugnante que as operações da empresa se desenvolveram dentro da normalidade. **Esse argumento deve ser analisado considerando todo o processado.** Veja que nas vendas do sujeito passivo, o CMV apurado são condizentes com a atividade comercial desenvolvida. O livro caixa, a declaração PGDAS, os recolhimentos DASN e a contabilidade apresentada (fls. 196 a 200), não apresentam indícios de fraude, portanto, deve ser afastado a menção de que houve sonegação fiscal direta da movimentação de vendas do contribuinte. O caso se encerra e exige imposto pela omissão de receita apurada, observando as vendas, o CMV e as despesas (desembolsos) registrados no livro caixa do contribuinte. Apurou que os dispêndios foram maiores do que a receita auferida.

Da conclusão do julgamento:

Com essas considerações, entendo por afastar o argumento acerca do prejuízo realizado no ano de 2017, contudo, considero que o valor da elevação do endividamento ocorrido no ano de 2017 deve ser deduzido da base de cálculo apurada pelo Fisco atuante, e assim, impactando diretamente na base de cálculo dos tributos lançados no presente auto de infração. Dessa forma, o lançamento do crédito tributário exigido sobre a base de cálculo de R\$ 440.825,91, deve-se alterar sua composição deduzindo o valor de R\$ 123.217,46 totalizando uma base de R\$ 317.608,45 e, em relação a penalidade



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

aplicada, deve ser a multa estabelecida no inciso I do art. 44 da Lei Federal 9430/96 (75% do valor do tributo).

Demonstrativo da nova composição do crédito tributário							
Nome	Valor	Aliquota	Valor	Valor	Valor	Valor	
Tributo	B. Cálculo	%	Tributo	Multa 75%	Juros 17.67%	Total	
ICMS- OMR	R\$ 264,364.13	3.070%	R\$ 8,115.98	R\$ 6,086.98	R\$ 1,434.09	R\$ 15,637.06	
ICMS- OMR	R\$ 53,244.32	3.720%	R\$ 1,980.69	R\$ 1,485.52	R\$ 349.99	R\$ 3,816.19	
ICMS – DFA	R\$ 9,132.32	3.720%	R\$ 339.72	R\$ 254.79	R\$ 60.03	R\$ 654.54	
ICMS – DFA	R\$ 66,476.95	3.070%	R\$ 2,040.84	R\$ 1,530.63	R\$ 360.62	R\$ 3,932.09	
IRRPJ	R\$ 317,608.45	0.420%	R\$ 1,333.96	R\$ 1,000.47	R\$ 235.71	R\$ 2,570.13	
CSLL	R\$ 317,608.45	0.420%	R\$ 1,333.96	R\$ 1,000.47	R\$ 235.71	R\$ 2,570.13	
COFINS	R\$ 317,608.45	1.250%	R\$ 3,970.11	R\$ 2,977.58	R\$ 701.52	R\$ 7,649.20	
PIS/PASEP	R\$ 317,608.45	0.300%	R\$ 952.83	R\$ 714.62	R\$ 168.36	R\$ 1,835.81	
CPP	R\$ 317,608.45	3.570%	R\$ 11,338.62	R\$ 8,503.97	R\$ 2,003.53	R\$ 21,846.12	
Total			R\$ 31,406.70	R\$ 23,555.02	R\$ 5,549.56	R\$ 60,511.28	

Multa 75% - Art. 44, I, da Lei 9430/96

Lei 9430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\) \(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

Não compreendo, *data vênia*, por aplicar a tese de omissão dolosa, conforme estabelecido no § 1º do art. 44, da Lei 9430/96 c/c artigos 71, 72 e 73 da Lei 4502/1964. Nesta compreensão, o auto de infração em questão deve ser declarado parcialmente procedente. Assim, do crédito tributário lançado de R\$ 107.635,37 apenas o valor de R\$ 60.511,28 (sessenta mil, quinhentos e onze reais e vinte e oito centavos) é devido, conforme planilha acima.

4– CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2.022 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração e declaro **devido** o crédito tributário no montante de R\$ 60.511,28 (sessenta mil, quinhentos e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

onze reais e vinte e oito centavos) em valores compostos à data da lavratura, sujeito a atualização na data do efetivo pagamento. A parte improcedente no valor de R\$ 47.124,09 da época da autuação.

Pela parte improcedente (RS 47.124,09), recorro de ofício à Segunda Instância TATE/SEFIN na forma do art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho, 24 de janeiro de 2022.

NIVALDO JOÃO FURINI
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância/TATESEFIN